



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8875 de 23 de fevereiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8874, REFERENTE AO DIA 18/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600620-97.2020.6.11.0049

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS - INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: AMOR POR VÁRZEA GRANDE 11-PP / 15-MDB / 19-PODE / 25-DEM / 45-PSDB / 65-PC do B / 22-PL

ADVOGADO: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT0006228

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0011785

ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0010948

ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT0009944

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT0020159

ADVOGADO: DANIEL ASSIS BUOSI - OAB/CE0034956

RECORRIDO: ADAO HILDEBRANDO ARAUJO

ADVOGADO: GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE - OAB/MT21439/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - OAB/MT0019486

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, ao recorrido, a multa do art. 33, §3º da Lei das Eleições.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO "AMOR POR VÁRZEA GRANDE"** (ID 7537572) em face da sentença proferida pelo magistrado da **49ª Zona Eleitoral/MT** (ID 7537322), que **julgou procedente** a representação ajuizada em face de **ADÃO HILDEBRANDO ARAÚJO**, condenando-o a retirada definitiva da pesquisa eleitoral divulgada em grupo do aplicativo "whatsapp" denominado "O Factual", no prazo de 24h (vinte e quatro horas) horas, deixando de aplicar a penalidade de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Narra a exordial (7536572), em síntese, que:

O Representado vem divulgando por meio do aplicativo WhatsApp pesquisa eleitoral manifestamente mentirosa, sem cumprir os requisitos legais, com a clara intenção de enganar o eleitor e a população de Várzea Grande, com o objetivo exclusivo de beneficiar o seu candidato a prefeito FLÁVIO FRICAL.

(...)

É de fácil constatação que a pesquisa eleitoral publicada pelo Requerido não é registrada e, por óbvio, não informa os dados obrigatórios estabelecidos no artigo 2º da Resolução n. 23.600/2019 TSE. fora registrada

pesquisa eleitoral em 06 de agosto de 2020, sob o número MT 02907/2020, acerca da qual foi interposto procedimento para análise dos dados da pesquisa (0600053-92.2020.6.11.0008), no qual não houve qualquer resposta do instituto requerido acerca das informações solicitadas.

Em suas razões recursais (ID 7945822), alega, em síntese, que:

“Contudo, apesar da materialidade demonstrada nos autos e da autoria determinada, o juízo a quo refutou a ideia da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 9.504/97 e não aplicou a multa prevista no § 3º deste artigo que diz:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

Pugnou pela reforma da sentença de primeiro grau, aplicando multa ao recorrido no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme artigo 33, §3º da Lei nº. 9.504/97 e artigo 17 da Resolução 23.600/2019.

O recorrido apresentou contrarrazões em petição de ID 7946422.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 8024572) manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, ao recorrido, a multa do art. 33, §3º da Lei das Eleições.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-31.2020.6.11.0038

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO BARÃO CADA VEZ MELHOR

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

AGRAVADO: FRANCISCO ODENILSON DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO EDUARDO CAMPOS - OAB/MT0011251

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BARAO DE MELGACO MT

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal – Desembargador Gilberto Girdelli

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600876-88.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 1º TURNO - PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES
2020

RECORRENTE: FABIO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600524-03.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAK - OAB/MT0012979

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, contra a r. sentença do Juízo da **43ª Zona Eleitoral** [id. n. 7247772] que **julgou improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular por meio de **outdoor**, movida em desfavor de **Marcos de Oliveira Harter**, candidato a Vereador em Sorriso/MT.

Consta da peça inaugural que o Ministério Público Eleitoral ingressou com a representação junto ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso/MT, após ter constatado no dia 06.10.2020, na Avenida Brasil esquina com Rua Amazonas que *“o representado praticou propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor, não só em virtude do tamanho superior ao legalmente permitido, mas, precipuamente no que se refere aos valores dos procedimentos estéticos.”*

Em suas razões [id. n. 8626222], em apertada síntese, o recorrente sustenta que o recorrido violou as normas ao veicular propaganda eleitoral extemporânea, antes do dia 26.09.2020, através de outdoor [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97], meio este inadmitido para veicular propaganda eleitoral.

Argumenta que o pré-candidato, ao estampar a sua imagem que é conhecida nacionalmente, através de outdoor antes do prazo legal, demonstra a sua intenção de se auto divulgar, desequilibrando a competitividade em relação aos demais candidatos.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [id. n. 7380272], opina pelo **provimento do recurso**.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-45.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – ÓRGÃO ESTADUAL

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033/O

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

INTERESSADO: JURANDIR ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

INTERESSADO: EZEQUIEL ANGELO FONSECA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 78.906,67, relativamente aos seguintes itens, consoante o parecer conclusivo: item 4.3 - R\$ 70.550,00; item 4.5 - R\$ 639,67; item 5.3 - R\$ 643,32; item 5.6 - R\$ 893,25; item 5.7 - R\$ R\$ 3.040,25; item 5.8 - R\$ 40,83; item 5.9 - R\$ 3.099,35. Ademais, pela transferência do montante de R\$ 12.754,20 para conta bancária específica e realizada a aplicação dos recursos apenas e tão somente para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Por derradeiro, pela remessa de cópia do processo ao MPE para, se julgar pertinente, instaurar procedimento para apurar a eventual ilegalidade descrita no item 5.5 do segundo parecer conclusivo.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do Diretório Regional do Partido Progressista de Mato Grosso – **PP/MT**, referente ao **exercício financeiro de 2017** (Ids 14592 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram publicados no DJe nº 2641, de 14 de maio de 2018 (Id 15770), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 15961).

Publicado o Edital de Intimação nº 235/2018 (Id 16563), as contas não foram impugnadas (Id 16947).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos (Id 19121).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 85034, ocasião em que requereu a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias.

Por meio do despacho Id 103922 o requerimento foi indeferido e foi determinada remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para elaboração de parecer conclusivo.

Aportaram aos autos a petição Id 1460172, em que que o partido apresenta documentos complementares à prestação de contas e presta esclarecimentos.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exame (Id 2615422) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido para manifestação no prazo de trinta dias (Id 2622772), o partido apresentou nova documentação e esclarecimentos (Id 2806322 e seguintes)

Ato contínuo, adveio o parecer técnico conclusivo (Id 3165522) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pela desaprovação das contas e destacou apontamento sobre o qual ao partido não foi oportunizada manifestação.

Intimado para se manifestar especificamente sobre o item 4.1.2, relativo à “irregularidade – fundo partidário – mulher”, o partido o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão Id 356192.

Aberto o prazo para alegações finais, o partido apresentou a petição Id 3824022, acompanhada de documentos, e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica, com posterior vista para emissão de parecer.

Acolhida a manifestação, os autos foram encaminhados à CCIA para elaboração de novo parecer, ocasião em que a conclusão foi pela desaprovação das contas (Id 7936572).

Em parecer (Id 8653622) a Douta Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 78.906,67 (setenta e oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, bem como transferência do montante de R\$ 12.754,20 para conta bancária específica de criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-64.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

EMBARGADA: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR 17-PSL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 22-PL

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

PARECER: pela REJEIÇÃO dos declaratórios.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 8455672) interposto por **Mariano Kolankiewicz Filho**, em face ao acórdão deste colendo TRE/MT (Id 8270122), que **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos para manter a r. sentença do juízo de primeiro grau que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, impulsionamento de conteúdo, realizado no dia 20.10.2020, e condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão colegiada foi supostamente omissa ao não analisar a alegação defensiva de que a expressão "propaganda eleitoral" se encontrava a todo momento no teor do vídeo que motivou a representação.

Pugna pelo acolhimento do presente recurso para modificar o *decisum*, e julgar improcedente a representação eleitoral por propaganda irregular.

Intimada (Id 9155272), a Coligação embargada não apresentou contrarrazões (Id 9314122).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **REJEIÇÃO** dos declaratórios (Id 9353022).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-11.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

EMBARGADA: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR 17-PSL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 22-PL

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

PARECER: pela REJEIÇÃO dos declaratórios.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 8455472) interposto por **Mariano Kolankiewicz Filho**, em face ao acórdão deste colendo TRE/MT (Id 8270122), que **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos para manter a r. sentença do juízo de primeiro grau que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, impulsionamento de conteúdo, realizado no dia 15.10.2020, e condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão colegiada foi supostamente omissa ao não analisar a alegação defensiva de que a expressão "propaganda eleitoral" se encontrava a todo momento no teor do vídeo que motivou a representação.

Pugna pelo acolhimento do presente recurso para modificar o *decisum*, e julgar improcedente a representação eleitoral por propaganda irregular.

Intimada (Id 9154822), a Coligação embargada não apresentou contrarrazões (Id 9313672).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela **REJEIÇÃO** dos declaratórios (Id 9353072).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-65.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDES SOCIAIS - CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO DO PARTIDO PSB – COMÍCIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA JACIARA MT

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDA: ANDREIA WAGNER

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600003-56.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - AFASTAMENTO DE JUÍZA ELEITORAL - HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 553/2020

INTERESSADO: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Desembargador Gilberto Girdelli

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki